

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A EFICÁCIA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS¹

Maiara Priscila Carvalho Mazzurana², Eloísa Nair De Andrade Argerich³.

¹ Trabalho de pesquisa -TCC- Conclusão de curso de graduação em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS)

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS). E-mail: may.mazzurana@hotmail.com

³ Orientadora da pesquisa; Docente do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui/RS); Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS); Mestre em Desenvolvimento pela Unijui.RS. E-mail: argerich@unijui.edu.br

Introdução

Neste trabalho, que se encontra em sua fase inicial, pretende-se analisar as características e conceito dos direitos fundamentais objetivando compreender a complexa discussão sobre a interpretação constitucional e a teoria principiológica em face aos direitos fundamentais, uma vez que hoje, se reconhece a importância normativa dos princípios constitucionais e sua essencialidade para a interpretação dos enunciados da Constituição.

Ainda, como forma de esclarecer a extrema importância dos princípios constitucionais e sua aplicação efetiva nos casos concretos, aborda-se também os princípios que sustentam a interpretação das normas constitucionais que se assentam nos princípios da unidade da Constituição, da máxima efetividade da Constituição e da força normativa da Constituição, tendo em vista que ela deve ser interpretada como um todo com o intuito de atribuir um sentido prático aos problemas da sociedade.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratória, investigativa e descritiva, com base na consulta bibliográfica, em livros, textos, artigos da Internet e documentos legais, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo para a sua construção teórica.

Resultados e discussão

Embora não se tenha a pretensão de esgotar e aprofundar as diversas questões que envolvem os direitos fundamentais, assume destaque a sua conceituação e caracterização para possibilitar a compreensão da eficácia e a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, objeto desta pesquisa.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

No entanto, antes de adentrar na distinção conceitual existente entre direitos fundamentais e direitos humanos, se faz necessário compreender o verdadeiro sentido da expressão direitos humanos para verificar se há ponto de convergência entre um e outro, ou significam a mesma coisa.

Deve-se mencionar que há unanimidade entre os doutrinadores pátrios quanto ao verdadeiro significado de direitos humanos e direitos fundamentais. No entanto, a questão é meramente terminológica, pois no entendimento de Dalmo de Abreu Dallari (2004 p. 12):

A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Salienta-se que para o autor supracitado os direitos humanos e direitos fundamentais representam um conjunto de condições e possibilidades para a sobrevivência do ser humano e a esse conjunto ele denomina de direitos humanos.

Alguns autores, entre eles Ieda Tatiana Cury (2005, p. 1) na mesma linha de pensamento de Dallari, afirma que não há diferenças entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, pois ambos relacionam-se com os direitos e liberdades garantidas ao homem pelo Estado.

Na verdade isso significa que os direitos humanos relacionam-se no âmbito internacional, enquanto direitos fundamentais relacionam-se com as normas internas de um país.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 75) traça uma distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando que “os primeiros seriam os direitos naturais ainda não positivados, sendo os segundos direitos positivados na esfera do direito internacional, e os últimos, os “os direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado””, demonstrando que não importa a terminologia que seja utilizada, pois ambos identificam direitos e liberdades reconhecidas ao homem, ao cidadão, ao indivíduo, como parte integrante da organização social de um Estado- Nação.

Não se pode deixar de referir que nesta mesma linha de entendimento vão as lições de Paulo Bonavides (2006, p. 234) quando ressalta que a distinção existente entre direitos humanos e fundamentais é uma questão meramente didática e,

[...] a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotada para referir-se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos.

Ainda, o supracitado autor levanta a questão referente aos direitos humanos, ressaltando que estes estão vinculados a uma concepção do Estado de Direito liberal, que independente da ideologia adotada, deve ser concretizado de forma que todos os homens merecem respeito e encontram na Constituição de um Estado a garantia desta efetivação. (BONAVIDES, 2011).

Assim, após analisar como a doutrina trata essa questão, pode-se dizer que está superada a utilização da expressão direitos humanos ou direitos fundamentais. O que interessa é compreender que a partir do momento que os direitos fundamentais são reconhecidos e consagrados pelas Constituições, há de se fazer referência às características inerentes a estes direitos.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Postas estas questões preliminares com relação à conceituação das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, bem como sua caracterização, pode-se afirmar que estão atrelados as grandes Declarações de Direitos com destaque para a Declaração do Homem e do Cidadão, de 5 de outubro de 1789, considerada

um documento culminante da Revolução Francesa, que define os direitos individuais e coletivos dos homens (tomada a palavra na acepção de "seres humanos") como universais. Influenciada pela doutrina dos "direitos naturais", os direitos dos homens são tidos como universais: válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois pertinem à própria natureza humana.

Os direitos fundamentais, vinculados à liberdade e a dignidade humana, segundo Bonavides (2011, p. 562) “[...] enquanto valores históricos e filosóficos nos conduzirão sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana”, uma vez que essa universalidade encontra-se manifesta na Declaração dos Direitos do Homem 1979.

A partir deste texto originam-se a classificação dos direitos fundamentais, reconhecendo-se que em razão da ideia de evolução e de continuidade do progresso da humanidade, se faz necessário compreendê-la e verificar como se inserem na esfera normativa.

Com efeito, Gilmar Antonio Bedin (2002, p. 42) ressalta que há pequenas diferenças quanto ao período histórico em que teria surgido a classificação e divisão dos direitos em gerações ou dimensões. Conforme lições do professor observa-se que:

A classificação proposta T. H. Marshall (1967) é, sem sombra de dúvida a mais aceita e valorizada pelos estudiosos da área. No entanto, temos que reconhecer, neste momento, que ela possui uma grande lacuna: não abrange (e não poderia abranger, pois foi proposta em 1950) um fenômeno novo que é a questão dos direitos do homem no âmbito internacional.

Interessante observar que Bedin (2002, p. 42) em seus estudos propõe uma classificação que em nosso entendimento corresponde ao objetivo desta pesquisa. Classifica os direitos fundamentais em gerações, ou seja:

- a) Direitos civis ou direitos de primeira geração;
- b) Direitos políticos ou direitos de segunda geração;
- c) Direitos econômicos e sociais ou direitos de terceira geração;
- d) Direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração.

Cita-se ainda, que, modernamente a doutrina prefere utilizar a expressão dimensões e não mais gerações de direitos, no sentido de que “[...] uma nova “dimensão” não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior e, a expressão se mostraria mais adequada neste sentido de proibição de evolução reacionária.” (LENZA, 2015, p. 958).

É incontestável que os direitos humanos estão interconectados com os princípios da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade e, portanto vinculam-se a esses os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão e também com o decorrer da evolução da humanidade evoluíram para 4ª e 5ª dimensão. (BONAVIDES, 2011)

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Alerta-se que após análise da importância dos direitos fundamentais e a interpretação constitucional em face da teoria principiológica, objeto de uma interpretação pluralista, é de suma importância analisar aspectos relativos à teoria dos princípios constitucionais como forma de compreender a sua estrutura, evolução, poder vinculatório, como instrumento de eficácia dos preceitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que os princípios assumem um papel preponderante no ordenamento jurídico, não obstante os princípios se distinguem das regras de modo absoluto, na base do tudo ou nada, enquanto aqueles tem como critério os valores no qual será aplicado. Ainda a aplicação dos princípios é realizada de forma gradual, sempre observando a fundamentação de outros princípios constitucionais (BOMFIM, 2008).

Neste sentido, Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 35) afirma que:

Uma das mais relevantes contribuições a essa evolução do conceito de princípios constitucionais pode ser encontrada no sistema construído por Ronald Dworkin, para quem os princípios, por estarem incorporados ao conceito de direito, podem impor obrigação legal da mesma forma que aquelas estabelecidas pelas regras jurídicas.

Essa contribuição que o direito recebeu do jurista norte-americano Ronald Dworkin (2007) possibilita que os operadores do direito, entre eles os magistrados, intérpretes da lei, possam utilizar para fundamentar suas decisões os princípios porque estes tem uma dimensão de peso e uma carga valorativa que não se encontra nas normas jurídicas.

O próprio reconhecimento das diferenças entre normas e princípios permite catalogá-las partindo de categorias eficaciais, porque na verdade as normas ao tutelarem situações subjetivas produzem efeitos concretos e diretos dependendo do grau de eficácia que lhe são atribuídas, enquanto os princípios, devido a sua abertura envolvem valores, sentimentos e são vinculados, obrigam a sua aplicação nos casos concretos, sendo determinante, integrativo e orientadora do trabalho interpretativo, quando houver conflitos ou lacunas.

Portanto, não se pode deixar de registrar chama-se a atenção, ainda, para a advertência que faz Rui Samuel Espíndola quanto a valoração que assumem os princípios quando observa que "pelos princípios constitucionais positivaram-se os principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da sociedade e do Estado [...]" e para a concretização dos direitos fundamentais isso tem uma importância capital, uma vez que têm um caráter axiológico e contribuem para sedimentar a interpretação constitucional (ESPÍNDOLA, 1998, p. 219).

Prossegue Espíndola (1998, p. 219):

Nesse norte, os princípios constitucionais, como diretivas normativas e hermenêuticas, conferem e dão autoridade aos grandes valores éticos, políticos e jurídicos da democracia contemporânea, da democracia brasileira planejada em termos jurídicos pela nossa vigente Constituição.

Acentua-se em face do exposto que os princípios são fundamentos de todo o ordenamento jurídico e aplicam-se a situações concretas que dizem respeito à dignidade humana e servem de parâmetro para a interpretação.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Desta feita, consigna - se que para melhor compreender a aplicação dos princípios no julgamento de casos concretos, reconhecendo a força normativa dos princípios constitucionais, esta pesquisa terá continuidade e pretende-se fazer uma análise da eficácia horizontal das normas constitucionais para verificar a sua efetividade na aplicação as relações privadas.

Conclusões

Após a realização da primeira parte desta pesquisa constato que os direitos fundamentais e direitos humanos, são expressões convergentes e seu significado difere apenas no âmbito da aplicação, seja na ordem interna de um país ou no âmbito internacional. Conclui que os princípios diferem das normas, porque aqueles tem uma dimensão de peso e uma carga valorativa que não se encontra nas normas jurídicas.

Constato que, na verdade, as normas ao tutelarem situações subjetivas produzem efeitos concretos e diretos dependendo do grau de eficácia que lhe são atribuídas, enquanto os princípios, devido a sua abertura envolvem valores, sentimentos e são vinculados, obrigam a sua aplicação nos casos concretos, sendo determinante, integrativo e orientadora do trabalho interpretativo, quando houver conflitos ou lacunas.

Palavras-Chave: Efeitos concretos. Normas jurídicas. Princípios. Valores. Conflito.

Referências Bibliográficas

BEDIN, Gilmar Antonio. Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo. 3 ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/14430/>. Acesso em 17 mar. 2016

CURY. Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normativa e efetividade. Rio de Janeiro, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. Classificação dos Direitos Fundamentais do Sistema Geracional ao Sistema Unitário: Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.